



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.060 - PR (2016/0283365-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDINEI MOREIRA PINTO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO(S) - PR038114
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - PR038023A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ARTS. 6º, III E IV, 46 E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1.025 DO CPC/2015.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. À luz do que expressamente dispõe o art. 1.025 do CPC/2015, só há falar em prequestionamento ficto quando a não apreciação pela Corte local da matéria federal ali suscitada em embargos de declaração for reconhecida, por esta Corte Superior, como verdadeira e indevida recusa daquele tribunal de sanar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade constante do acórdão embargado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.060 - PR (2016/0283365-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDINEI MOREIRA PINTO contra a decisão (e-STJ fl. 424) que não conheceu do recurso especial por ele interposto em lide na qual contende com o BANCO BRADESCO S.A.

No julgado ora impugnado, concluiu-se pela ausência de prequestionamento da matéria federal objeto do recurso especial (suposta violação dos arts. 6º, incisos III e IV, 46 e 51, inciso XV, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a Corte local reconhecido a ilegalidade/abusividade de cobranças realizadas pela instituição financeira a título de "serviços de terceiros/serviço de correspondente não bancário" sem a precisa especificação desses serviços).

Entendeu-se incidente, no caso, a inteligência da Súmula nº 211/STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 428/432), sustenta o agravante, em síntese, que, ao contrário do que decidido, o enunciado sumular mencionado não seria aplicável à hipótese vertente, haja vista que, a teor do que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso), *"deve-se considerar incluídos no acórdão recorrido os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento"* (e-STJ fl. 431).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente para que, conhecido e provido seu agravo interno, seja afastada a incidência da Súmula nº 211/STJ e, consequentemente, apreciado o mérito do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.060 - PR (2016/0283365-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser admitido, agora por expressa disposição legal (art. 1.025 do CPC/2015), o denominado prequestionamento ficto da matéria federal e/ou constitucional devolvida aos tribunais superiores pelas vias dos recursos especial e extraordinário.

Todavia, a configuração dessa modalidade de prequestionamento, ao contrário do que tenta convencer o ora agravante, não resulta, de imediato, da simples inclusão das matérias que se pretenda ver prequestionadas nas razões de anteriores embargos de declaração.

Isso porque o art. 1.025 do CPC/2015 é bastante claro ao condicionar a admissão do chamado prequestionamento ficto ao reconhecimento, pelo respectivo tribunal superior competente, da existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial ali impugnada.

Em outras palavras, só há falar em prequestionamento ficto, autorizador da abertura das instâncias especiais, quando a não apreciação explícita, pela Corte local, da matéria federal/constitucional suscitada em embargos de declaração for reconhecida, na via especial ou extraordinária, como verdadeira e indevida recusa daquele tribunal de sanar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade constante do acórdão embargado.

Vale conferir a literalidade do dispositivo legal em questão:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (grifou-se).

Desse modo, não se pode afirmar que a entrada em vigor do CPC/2015 reclama o cancelamento da Súmula nº 211/STJ. A aplicabilidade deste é que passou a se dar em hipóteses mais restritas, visto que perfeita sua incidência nos casos em que esta Corte Superior conclua não restar configurada, no acórdão objeto de impugnação do especial, os vícios autorizadores da oposição, na origem, dos embargos de declaração.

Nesse mesmo sentido tem se consolidado a jurisprudência do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. NÃO VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.*
- 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.*
- 3. Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ. (...) Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 844.804/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ÓBITO DO EXEQUENTE. DEMORA NA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Em relação à alegada impossibilidade de cobrança de juros de mora no período de habilitação dos sucessores do exequente, observa-se que, apesar de a matéria não ter sido apreciada no âmbito do acórdão recorrido, o recorrente interpôs embargos de declaração, buscando a análise dela, a qual deveria ter sido examinada diante de sua relevância, o que configurou omissão, viabilizando, assim, a efetivação do prequestionamento ficto do art. 396 do CC, em conformidade com o art. 1.025 do CPC/2015.

II - Entre a data da suspensão do processo de execução, efetivado com a comunicação do óbito do exequente, e a data de habilitação dos seus sucessores, encontra-se suspensa a prescrição. Precedentes: REsp 1.625.947/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016, AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014 e AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015).

III - O devedor somente estará em mora quando for culpado pelo atraso no adimplemento da obrigação, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autarquia não contribuiu para a demora no período entre a paralisação do processo e a habilitação dos sucessores do exequente falecido, não devendo assim ser punido pela demora na referida habilitação.

IV - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 1.639.788/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/12/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017 - grifou-se)

No caso dos autos, o recurso especial interposto pelo ora agravante - que não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 211/STJ - está fundado única e exclusivamente na alegação de ofensa aos arts. 6º, incisos III e IV, 46 e 51, inciso XV, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a Corte local reconhecido a ilegalidade e/ou abusividade de cobranças realizadas pela instituição financeira requerida a título de "serviços de terceiros/serviço de correspondente não bancário", que seria resultante do fato de não ter havido precisa especificação desses serviços, o que constituiria agressão ao direito de informação do consumidor.

Referida alegação (de abusividade da cobrança por imprecisão ou desrespeito ao dever de informar o consumidor), porém, não integrou nem a causa de pedir eleita pelo recorrente (e-STJ fls. 4/6), autor da demanda, nem tampouco as considerações por ele expendidas nas contrarrazões que apresentou ao recurso de apelação do banco ora recorrido (e-STJ fls. 223/231). Por isso, a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito do tema (que constituiu verdadeira inovação recursal ao ser ventilado em embargos de declaração) não configurou omissão do colegiado julgador.

Além disso, não se extrai da fundamentação esposada pela Corte de origem para reconhecer a legalidade da cobrança contra a qual se insurge o recorrente nenhum dos demais vícios mencionados no art. 1.025 do CPC/2015 (erro, contradição ou obscuridade).

Nesse aspecto, vale conferir o seguinte excerto do acórdão objeto da irresignação do recorrente, ora agravante:

"(...) Do Serviço de Correspondente Não Bancário

O contrato em debate (fls. 28/30 - CD-ROM) foi celebrado em 25 de maio de 2008 e, portanto, estava submetido às disposições da Resolução CMN 3.158/2007, de acordo com a qual lícita a cobrança pela instituição financeira de serviços de terceiros/serviço de correspondente não bancário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que contratualmente expresso.

A Resolução 3.919/2010 do CMN (de 25/11/2010) confirmou esse sistema de tarifação, que vigorou até 24/02/2011, com a publicação da Resolução 3.954/2011 do Bacen, que passou a restringir as tarifas, reputando ilegal a cobrança de tarifa de serviços de terceiros (art. 17 da Resolução 3.954/2011).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO EM 12.02.2009 - (...) -TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - LEGALIDADE NO CASO CONCRETO - CONTRATO ASSINADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DOS DESEMBOLSOS - COMPENSAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL - MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. (...) 6. Consoante entendimento uniformizador firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 14.696-RJ, no exame da legalidade das tarifas bancárias 'deve-se verificar a data do contrato bancário, a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado'. 7. No caso, a observância dessas premissas teóricas resulta na constatação da legalidade da cobrança de Serviços de Terceiros (...) (TJPR, AC 1311549 - 6, 17ª Câmara Cível, rel.: Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 23/04/2015 - sem grifos no original)

'AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA: 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 3. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 4. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO EM DEZEMBRO DE 2008. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 6. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de serviços de terceiros se contratada antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil que vedou sua incidência" (TJPR, AC 1.262.356-8, 17ª Câmara Cível, Rel.: Lauri Caetano da Silva, DJ 01/04/2015 - sem grifos no original).

Assim, sabendo-se a data do contrato, bem como a compatibilidade do valor aos parâmetros do mercado (R\$ 350,00 - fls. 12 - processo físico), deve ser reconhecida a legalidade da cobrança do referido Serviço de Correspondente Não Bancário" (e-STJ fls. 326/330).

Inarredável, assim, inclusive diante do que estabelece o art. 1.025 do CPC/2015, o reconhecimento de que o recurso especial não se fazia mesmo merecedor de conhecimento, por não ter sido devidamente prequestionada a matéria federal nele suscitada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0283365-0

**AgInt no
REsp 1.635.060 / PR**

Números Origem: 00002566720128160044 1406520000 1406520002

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI MOREIRA PINTO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO(S) - PR038114
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - PR038023A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI MOREIRA PINTO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO(S) - PR038114
ALESSANDER RIBEIRO LOPES - PR065994
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - PR038023A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.